



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022059-06.2025.8.19.0000**

**EMBARGANTE: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**

**EMBARGADO: AGUINALDO PESSANHA**

**RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MINERODUTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando decisão que havia concedido tutela de urgência possessória em favor da autora, titular de servidão administrativa sobre imóvel destinado à passagem de mineroduto.

2. O acórdão embargado concluiu pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito, ao constatar que o réu não possui relação jurídica com o imóvel gravado pela servidão (matrícula nº 2174), sendo proprietário apenas de imóveis vizinhos, sobre os quais não há registro de servidão.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em contradição ao afastar a análise da ilegitimidade passiva e, ao mesmo tempo, fundamentar a decisão na ausência de vínculo jurídico do réu com o imóvel; e (ii) saber se houve omissão quanto à natureza possessória da demanda e à possibilidade de ajuizamento contra qualquer autor do esbulho.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não se verifica contradição, pois o acórdão aplicou a teoria da asserção para fins de análise recursal,





2

**mantendo a legitimidade do réu, mas afastou a probabilidade do direito em relação a ele, ao examinar os requisitos da tutela de urgência.**

**5. Não há omissão, pois o acórdão analisou a natureza possessória da demanda e fundamentou que a servidão onera imóvel específico, não sendo possível impor obrigação possessória a quem não detém relação jurídica com o bem gravado.**

**6. A pretensão da embargante de acessar o imóvel serviente por meio de propriedades vizinhas, sem demonstração de imprescindibilidade e sem título hábil, não encontra amparo legal.**

**7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo incabível sua utilização para tal finalidade.**

**8. O art. 1.025 do CPC considera prequestionados os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, para fins de interposição de recursos excepcionais.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **9. Embargos de declaração rejeitados.**

**Tese de julgamento: "1. Não há contradição quando o acórdão afasta a ilegitimidade passiva para fins de análise recursal e, ao mesmo tempo, examina a ausência de probabilidade do direito em relação ao réu. 2. Não há omissão quando o acórdão analisa a natureza possessória da demanda e fundamenta a impossibilidade de impor obrigação possessória a quem não detém relação jurídica com o imóvel gravado pela servidão. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão."**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.022 e 1.025; CC, art. 1.285.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016.**





### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no **agravo de instrumento nº 0022059-06.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** e embargado **AGUINALDO PESSANHA**.

### RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela agravada, **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, contra acórdão (index 135/151) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado, reformando a decisão alvejada, cuja ementa é a seguinte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MINERODUTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO RECURSAL QUE ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA, UMA VEZ QUE NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. IMPORTANTE ASSINALAR, DE PLANO, QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NESSA INSTÂNCIA RECURSAL, SOB A PERSPECTIVA DA ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO TEM ESPAÇO, ISSO PORQUE NA ESTREITA VIA DESTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE SE IMPÕE EXCLUSIVAMENTE A EXAMINAR É A PRESENÇA OU NÃO DOS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC, SENDO IMPERATIVA A INVOCAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL PARA CONFERIR LEGITIMIDADE AO AGRAVADO, ATÉ PORQUE AS RAZÕES POR ELE ARTICULADAS A TAL TÍTULO, SE ACOLHIDAS, AO FINAL, APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ENSEJARÁ, EM VERDADE, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NO ENTANTO, NÃO SE PODE IGNORAR, EM ABSOLUTO, QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE O RÉU/AGRAVANTE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SOBRE O QUAL RECAI A SERVIDÃO (MATRÍCULA).**





4

**LA Nº 2174), RESTANDO COMPROVADO QUE OS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE OU SOB SUA RESPONSABILIDADE (MATRÍCULAS Nº 986, 987, 988, 1056 E 2272) SÃO DIVERSOS DAQUELE GRAVADO PELA SERVIDÃO INSTITUÍDA EM FAVOR DA AUTORA/AGRAVADA. A AUTORA/AGRAVADA NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE ENCRAVAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO IMÓVEL SERVIENTE POR OUTRA VIA, NÃO SE JUSTIFICANDO A PRETENSÃO DE PASSAGEM FORÇADA PELOS IMÓVEIS DO AGRAVANTE. A SERVIDÃO É UM DIREITO REAL QUE ONERA UM PRÉDIO ESPECÍFICO (SERVIENTE). A SUA EXISTÊNCIA SOBRE DETERMINADO IMÓVEL NÃO CONFERE AO TITULAR O DIREITO DE TRANSITAR INDISCRIMINADAMENTE POR PROPRIEDADES VIZINHAS. A EVENTUAL NECESSIDADE DE PASSAGEM POR OUTROS IMÓVEIS CONFIGURARIA NOVA SERVIDÃO, A QUAL DEMANDARIA CONSTITUIÇÃO POR TÍTULO HÁBIL E O PAGAMENTO DE JUSTA INDENIZAÇÃO (ART. 1.285 DO CÓDIGO CIVIL), O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. A PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA/AGRAVADA DEMONSTRA QUE O IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI A SERVIDÃO (MATRÍCULA Nº 2174) PERTENCE A TERCEIRO, ESTRANHO À LIDE. O RÉU/AGRAVANTE, POR SUA VEZ, É SÓCIO DE EMPRESA PROPRIETÁRIA DE IMÓVEIS VIZINHOS, SOBRE OS QUAIS NÃO HÁ REGISTRO DE SERVIDÃO. EVIDENTE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DO LITÍGIO, AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ARGUIDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO SE PODE COMPELIR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POSSESSÓRIA QUEM NÃO DETÉM QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA COM O BEM EM DISPUTA. ADEMAIS, O PERIGO DE DANO NÃO SE CONFIGURA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE O ACESSO PARA MANUTENÇÃO DO MINERODUTO DEVE SER BUSCADO ATRAVÉS DO IMÓVEL SERVIENTE (MATRÍCULA Nº 2174) E CONTRA QUEM EFETIVAMENTE O OBSTA, E NÃO POR MEIO DE IMÓVEIS VIZINHOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC A IMPOR A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Em suas razões recursais (index 154/157), a embargante alega que a decisão apresenta contradição e omissões relevantes que comprometem a coerência da fundamentação e a adequada prestação jurisdicional.

A embargante sustenta que o acórdão incorre em **contradição interna** ao afirmar, inicialmente, que a análise da alegada ilegitimidade passiva extrapolaria





5

os limites cognitivos do agravo de instrumento, por demandar cognição exauriente, mas, em seguida, decidir o recurso justamente com base nessa matéria, concluindo que o agravante não possuiria relação jurídica com o imóvel e que a demanda deveria ter sido direcionada à proprietária do bem.

Aduz, ainda, que o acórdão foi omisso ao desconsiderar a natureza possessória da ação, pois, nos termos dos arts. 560 e 561 do CPC, a tutela possessória pode ser proposta contra qualquer pessoa que pratique atos de turbação ou esbulho, independentemente de ser proprietária ou possuidora do imóvel.

Assim, afirma que a ausência de vínculo dominial do agravado não afasta, por si só, sua legitimidade passiva, caso tenha praticado atos que impediram ou restringiram o exercício da posse decorrente da servidão instituída em favor da empresa.

Argumenta, por fim, que a ausência de enfrentamento dessas questões caracteriza violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as contradições e omissões apontadas, conferindo maior coerência e completude à fundamentação do acórdão, com a atribuição de efeitos modificativos, caso reconhecidos os vícios. Subsidiariamente, requer o prequestionamento expresso dos arts. 300, 560 e 561 do Código de Processo Civil, para viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões aos embargos de declaração pugnando pela manutenção integral do acórdão (index 162/164).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



6

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

In casu, inexistente qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o decisum, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

Ora, a **omissão** se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.

A **contradição**, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu decisum, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive, também, quanto à matéria que se deva conhecer de ofício

Com efeito, as hipóteses invocadas não restaram configuradas no caso em tela.

Observa-se, através de uma leitura atenta do acórdão, que inexistem omissão e contradição a serem sanados. Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

A embargante aponta a existência de contradição e omissão no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, revogando a tutela de urgência possessória.





Contudo, não se vislumbram os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O que se percebe é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, buscando, por via transversa, a rediscussão do mérito da causa, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

A embargante alega que o acórdão foi **contraditório** ao afirmar que não analisaria a ilegitimidade passiva, mas, ao mesmo tempo, fundamentar sua decisão na ausência de vínculo jurídico do réu com o imóvel.

Não há contradição. Com efeito o acórdão, de fato, aplicou a **teoria da asserção para manter**, em tese e para fins de análise recursal, a **legitimidade** do agravante. Contudo, a **análise dos requisitos da tutela de urgência**, em especial a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), exige um exame, ainda que sumário, da verossimilhança das alegações autorais.

Ao constatar, com base nos próprios documentos juntados pela autora/embargante, que **a servidão recai sobre imóvel (matrícula nº 2174) que não pertence e nem está na posse do réu**, este Colegiado concluiu pela **ausência de probabilidade do direito em face da parte demandada, ora agravante/embargada**.

A análise não recaiu sobre a condição da ação, *in casu* a legitimidade, mas sobre o próprio mérito da tutela de urgência. Em verdade, uma coisa é afirmar que o réu é parte ilegítima; outra, de modo distinto, é afirmar que o direito invocado pela autora é improvável em relação a ele. Foi o que restou decidido, sem qualquer contradição.

Aduz a embargante que **o acórdão se omitiu quanto à natureza possessória da demanda**, que permitiria o ajuizamento da ação contra qualquer autor do esbulho, independentemente de ser proprietário.

**A omissão** também não se configura. O acórdão analisou detidamente a relação jurídica e fática apresentada. A decisão está fundamentada no fato de que







a servidão, direito real que é, onera um imóvel específico, o serviente, de matrícula nº 2174. O exercício da posse decorrente dessa servidão deve ocorrer nos limites do imóvel gravado.

A pretensão da embargante de acessar a área por meio de imóveis vizinhos, de propriedade de terceiro (empresa da qual o embargado é sócio), configuraria, na prática, a instituição de uma nova servidão de passagem, a qual, como bem ressaltado no acórdão, exigiria título hábil e justa indenização, o que não existe no caso.

Ainda que se trate de ação possessória, a causa de pedir está vinculada ao exercício da posse em uma faixa de servidão específica. O suposto "esbulho" praticado pelo embargado consistiu em impedir o acesso a seus próprios imóveis, sobre os quais não recai o gravame. Tal conduta não pode ser caracterizada como esbulho da posse que a embargante detém sobre o imóvel vizinho.

Relevante anotar que o autor/agravado/embargante não demonstrou a imprescindibilidade da passagem pelo terreno pretendido. Assim constou do acórdão recorrido.

*“(...)A documentação apresentada pela autora/agravada limita-se a comprovar a existência da servidão sobre o imóvel de matrícula nº 2174 (ids. 164601866 e 164601870) e a registrar a ocorrência de impedimento de acesso por parte do agravante (id. 164601873).*

*Todavia, não há qualquer elemento probatório que demonstre que o acesso ao imóvel serviente (matrícula nº 2174) somente pode ser realizado através dos imóveis de propriedade da Refrigeração Icarai Ltda.*

*A ausência de demonstração dessa necessidade é fatal à pretensão autoral. Com efeito, não se pode compelir o proprietário de imóvel a permitir a passagem de terceiros pelo seu bem sem que reste demonstrada a imprescindibilidade dessa passagem para o exercício dos direitos do beneficiário da servidão. Admitir o contrário seria permitir a imposição de restrições injustificadas ao direito de propriedade, em flagrante*







*violação ao princípio constitucional da função social da propriedade.(...)”*

**O acórdão, portanto, enfrentou a questão, concluindo que a conduta do réu não era ilícita a ponto de justificar a medida liminar.**

Em verdade, extrai-se do atento exame das razões recursais que o presente recurso foi manejado numa clara tentativa de reapreciação da decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, o que se apresenta inadmissível.

Percebe-se, pois, que não há que se falar, em absoluto, em omissão ou contradição, sendo certo que as razões articuladas pela embargante se consubstanciam, em verdade e a rigor, em mero pretexto para o reexame do caso, sem apontar qualquer defeito que justifique a oposição do recurso em apreço.

A pretensão da recorrente, em verdade, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todo os seus limites e confluências, sendo certo que a presente via não se presta à rediscussão da matéria e tampouco ao alcance de solução distinta, uma vez que a matéria posta em debate já foi à exaustão enfrentada.

Por fim, quanto ao manejo dos embargos de declaração para fim de **prequestionamento**, o art. 1.025 do novo CPC considera existente o prequestionamento com a simples oposição dos aclaratórios. A conferir:

*Art. 1.025. “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Importa ainda anotar que sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que “o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



10  
art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Com efeito, a leitura do acórdão atacado não leva ao reconhecimento de qualquer omissão e contradição a serem sanadas, razão pela qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão tal como lançado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

**DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Relator

